



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13748.000965/2010-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.949 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de novembro de 2021
Recorrente HELOIZA HELENA GOMES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. NÃO OCORRÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

A pensão alimentícia recebida mensalmente, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente está sujeita ao recolhimento mensal (carnê-leão) e à tributação na declaração de ajuste.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem as alegações de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Afasta-se a autuação quando o conjunto probatório carreado aos autos se presta a demonstrar a inoccorrência de omissão de rendimentos, em conformidade com a legislação de regência.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, devendo utilizar-se dessas provas, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de exigência de IRPF referente ao ano-calendário de 2008, exercício de 2009, no valor de R\$ 15.923,05, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da **omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas a título de pensão alimentícia**, no valor de R\$ 17.026,61, da **dedução indevida de despesa com instrução**, no valor de R\$ 2.021,64, da **dedução indevida de despesas médicas**, no valor de R\$ 11.180,00, e da **dedução indevida de incentivo**, no valor de R\$ 130,00, por falta de comprovação ou previsão legal para sua dedução, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 8.442,77 (fls. 6/12).

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação parcial (fls. 2/4), alegando inexistir a omissão de rendimentos apurada, trazendo os documentos comprobatórios das despesas médicas e com instrução realizadas, e concordando com a glosa da dedução de incentivo, requerendo, ao final, a revisão do lançamento objurgado.

Ao apreciar o feito, a DRJ/CGE (fls. 45/56), por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, para restabelecer as deduções das despesas médicas e com instrução declaradas, reduzindo o imposto suplementar para R\$ 4.812,30, mais os acréscimos legais.

A decisão de primeira instância encontra-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA

A pensão alimentícia recebida mensalmente, em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou estipulado por escritura pública está sujeita ao recolhimento mensal (carnê-leão) e à tributação na Declaração de Ajuste Anual.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Podem ser deduzidas as despesas com educação infantil, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, observado o limite anual por instruendo.

DESPESAS MÉDICAS

A eficácia da prova de despesas médicas, para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, está condicionada ao atendimento de requisitos objetivos, previstos em lei, e de requisitos de julgamento baseados em critérios de razoabilidade.

DEDUÇÕES DO IMPOSTO

Somente podem ser deduzidas do imposto as contribuições doações e patrocínios admitidos em lei.

Cientificada da decisão, em 14/03/2012 (fls. 61), a contribuinte, em 04/04/2012, interpôs recurso voluntário (fls. 62), insurgindo-se contra a omissão de rendimentos apurada,

alegando que a pensão alimentícia decorre de decisão judicial e pertence a seus filhos José Luiz Gomes da Cruz e Mariana Gomes da Cruz, sendo descontada dos salários de ex-marido, ao teor do ofício n.º 693/98 da 1ª Vara de Família de Taguatinga e apenas depositada em sua conta bancária para repasse aos beneficiários, os quais apresentaram declaração de ajuste atestando os valores recebidos. Portanto, a manutenção do lançamento importará em bitributação, pois tais rendimentos foram ofertados à tributação pelos reais titulares da verba alimentar em suas declarações de ajuste anual. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 63/74.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da omissão de rendimentos apurada:

Insurge-se, a Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/CGE, que manteve parcialmente o lançamento, em face da omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas a título de pensão alimentícia, no valor de R\$ 17.026,61, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do todo processado, no sentido do afastamento da omissão de rendimentos apurada.

Visando suprir o ônus que lhe competia, traz aos autos, cópia do ofício n.º 693/98 expedido pela 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Taguatinga/DF e cópia das DAA de seus filhos Luiz Eduardo e Mariana, atestando o recebimento por eles da verba alimentar fixada na Ação de Alimentos n.º 1998.071.000733-0 movida contra José Luiz Costa da Cruz (fls. 64/74).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os

dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise do documento trazido à colação pela Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 49):

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS

O lançamento decorre de omissão de rendimentos sujeitos a ajuste na declaração anual, no valor de R\$ 17.025,61.

A infração assim foi descrita na peça fiscal:

Omissão de rendimentos recebido a título de pensão alimentícia. CPF: 697.775.787-68.

Efetivamente, o contribuinte JOSE LUIZ COSTA DA CRUZ informou, em sua declaração de ajuste anual, **ter efetuado pagamento de pensão alimentícia nesse valor à impugnante, razão pela qual deve ser mantido o lançamento nesse ponto.**

Pois bem, após detida análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto a Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

No presente feito, abstrai-se que o pagamento realizado não pode ser entendido como rendimento recebido pela Recorrente, pelo simples fato de terem transitado pela conta bancária da Recorrente, à época representante legal dos alimentandos. Tanto é assim, que o ofício nº 693/98 expedido na Ação de Alimentos nº 1998.071,000733-0 (fls. 64) é contundente em demonstrar que o valor pago trata-se de pensão alimentícia descontada dos rendimentos brutos de seu ex-marido, José Luiz Costa da Cruz, em favor de seus filhos/não dependentes declarados, Luiz Eduardo Gomes da Cruz e Mariana Gomes da Cruz, os quais, diga-se de passagem, apresentaram DAA em separado, atestando o recebimento dos aludidos rendimentos na proporção de 50% (fls. 65/74).

Logo, não pode a simples posse dos valores recebidos pela Recorrente, em favor de seus filhos e descontadas dos rendimentos recebidos de seu ex-marido, fazer com que estes sejam convertidos à condição de rendimentos e/ou proventos por ela recebidos. Melhor dizendo, não se pode estender o alcance do fato gerador do imposto de renda a quaisquer importâncias que não sejam renda ou proventos próprios, sob pena de violação dos arts. 153, III da CF/88 e 43 do CTN.

Portanto, diante da verossimilhança das alegações recursais e considerando que a Recorrente logrou êxito em demonstrar que os rendimentos tidos por omitidos referem-se ao pagamento de pensão alimentícia descontadas dos salários de seu ex-marido, **em favor de seus filhos Luiz Eduardo e Mariana, que por sua vez apresentaram DAA atestando a titularidade dos valores recebidos** (fls. 64/74) – não enquadrando, ao meu sentir, tais rendimentos, no conceito de renda ou proventos, previsto no art. 43 do CTN, mas sim de mero equívoco do seu ex-marido ao lançar em sua DAA como pagos à Recorrente, aliás, conforme consignado na decisão recorrida – resta demonstrado que os aludidos rendimentos tidos por omitidos, de fato, não pertenciam à Recorrente, razão pela qual torno insubsistente o crédito tributário em litígio.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para afastar o lançamento remanescente em litígio e as alterações realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto